SENTENÇA

Processo nº: 0007520-70.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Clidenor Menegueti Requerido: Cristiano Rodrigues

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, alegando que foi contratado pelo réu para serviço de madeiramento de uma residência, mas não recebe. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$4.500,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O pedido deve ser acolhido.

Na contestação, o réu diz que não contratou o autor, mas somente o indicou ao dono da obra, passando o telefone, de modo que o contrato se fez entre eles, diretamente.

O dono da obra, Cláudio Antonio Romanini Silva, prestou depoimento nesta data, na condição de testemunha do juízo, conforme determinação de pág. 17. Não se trata de testemunha arrolada pelo réu (há um equivoco no termo de audiência, pág. 25).

A testemunha declarou que contratou o réu, pedreiro, para os serviços na sua residência. Nega que tenha contratado diretamente o autor para o madeiramento, uma vez que o réu deveria ter se encarregado disso, referindo-se a um contrato escrito.

Disse que, depois do madeiramento, o pedreiro abandonou a obra, e o depoente então contratou diretamente o autor, mas para concluir a alvenaria, não se confundindo com a parte do madeiramento.

Estimou que o valor dos serviços do madeiramento ficariam

em cerca de R\$5.500,00.

Por fim, vale destacar que, ao ser perguntado se havia contratado diretamente o autor para o madeiramento, declarou de maneira incisiva que a informação é "mentira". Referida informação é o cerne da contestação.

O depoimento, como se vê, fornece elementos para a versão do autor. Diz até sobre um valor maior que o do próprio pedido.

Ademais, ao se referir a um documento, possivelmente tratou a testemunha do contrato juntado pelo autor (pág. 4). Figuram a testemunha e o réu, e, dentre os serviços contratados e que deveriam ser prestados pelo segundo, está descrito "madeiramento e telhas" da residência.

Não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar o réu ao pagamento de R\$4.500,00, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: abril/2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se. Araraquara, 06 de novembro de 2018.